

GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

## **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PROJETO DE LEI: Nº 294/2025** - de autoria do Vereador Mitoso, que “ACRESCENTA o inciso VII e as alíneas “a”, “b” e “c”, transforma o parágrafo único em primeiro e inclui os parágrafos 2º e 3º ao art. 90 da Lei Municipal nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do município de Manaus, e dá outras providências”.

### **PARECER**

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em questão, se trata de emenda ao código ambiental de Manaus, visando incluir a vedação de prática das queimadas, ou seja, fiando acrescentados o inciso VII e as alíneas “a”, “b” e “c”, ao art. 90 da Lei Municipal nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do município de Manaus, com a seguinte redação:

“Art. 90.....

.....  
VII – a utilização de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

- a) em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão municipal ambiental, o qual estabelecerá os critérios de monitoramento, controle e planejamento prévio para o emprego do referido procedimento;
- b) emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2840 / 2841  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

c) atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental municipal.

Em análise, o projeto não cria obrigação e não adentra na organização da administração, tendo em vista que, este projeto é apenas uma emenda aperfeiçoando e atualizando a legislação já em vigor do Código Ambiental Municipal.

Portanto, nesse contexto, entende-se por matéria de interesse local, assim previsto na Lei Orgânica de Manaus, nos seguintes termos:

LOMAN “**Art. 8** - . “Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nesse contexto, por se tratar de matéria de interesse local, o presente projeto ainda encontra guarida na Constituição Federal, *in verbis*:

CF - “**Art. 30** – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Assim, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre Vereador.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 294/2025.**

É o parecer.

Manaus, 17 de Novembro de 2025.

**Vereador Dr. Eduardo Assis**

Relator

